HABEAS CORPUS
nº 0054855-16.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): JOÃO LUIZ FREITAS FABIÃO GUASQUE
IMPETRANTE (ADVOGADO): LUIZ FABIAO GUASQUE
IMPETRANTE (ADVOGADO): FELIPE ZVEITER
PACIENTE: PAULO CIRO ESTEVÃO MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA
CORRÉUS: ALESSANDRO RIBEIRO MAIA; BRUNA GEORGEA CORREA MARQUES; EDSON SANTOS DE SOUZA; FERNANDO CLEMENTINO DE SOUZA; FILIPI DOS SANTOS GUIMARÃES; GLEIBE DE ANDRADE OLIVEIRA; IZABELA DA SILVA GOMES; JOÃO SILVA LIMA; LAURO COELHO FERREIRA NETO; LUCAS MATHEUS SANTOS ABRAÃO; LUIZ MARCOS ATAIDE DO NASCIMENTO; MARCOS ANDRÉ LIMA DE ALMEIDA; MILTON SIQUEIRA JÚNIOR; RAFAEL ALBERTO DA SILVA GOMES; RODRIGO RIBEIRO DOS ANJOS; VANESSA CRISTINA CUNHA CORDEIRO
ARTIGOS ART. 171, *CAPUT* E §4º E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO CONTRA IDOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, EXCESSO DE PRAZO E POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente por suposta participação em associação criminosa voltada à prática de estelionato contra pessoa idosa, no contexto do chamado “golpe da cesta básica”.

2. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, inexistência de demonstração de risco atual à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal, primariedade, ocupação lícita, ausência de reconhecimento

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 20/08/2026 18:20:27
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

pela vítima e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

3. Argumenta excesso de prazo na instrução criminal e tratamento mais gravoso em relação a outros corréus que tiveram a prisão substituída por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se há excesso de prazo na instrução criminal que justifique o reconhecimento de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, no modus operandi, na existência de indícios de participação em organização criminosa e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos extraídos dos autos.

6. O juízo de origem analisou individualmente os argumentos defensivos, inclusive a alegação de ausência de envolvimento direto do paciente, primariedade, ocupação lícita e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, rejeitando-os de forma motivada.

7. A tese de negativa de autoria e de desconhecimento da origem ilícita dos valores foi apreciada e afastada, sendo matéria de mérito a ser examinada ao final da instrução criminal.

8. A fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência, especialmente quando não há modificação fática ou jurídica relevante em relação a decisões anteriores.

9. Não se verifica excesso de prazo, pois o processo apresenta complexidade, envolve múltiplos réus e diligências, e não há desídia do juízo, sendo os adiamentos justificados e o andamento processual regular.

10. A reiteração de pedidos de *habeas corpus* sem inovação relevante não autoriza novo exame da matéria, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Liminar indeferida.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva e na existência de indícios de participação em organização criminosa. 2. A análise de negativa de autoria e de envolvimento do acusado demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. 3. Não há excesso de prazo quando o processo apresenta complexidade, múltiplos réus e diligências, e não se verifica desídia do juízo. 4. A reiteração de pedidos de habeas corpus sem inovação relevante não autoriza novo exame da matéria."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII e LXXVIII; CPP, arts. 312, 313, 316, 319.
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 123.812/DF, Segunda Turma, DJe 20/10/2014; STJ, AgRg no RHC 171.320/MT, Sexta Turma, DJe 13/12/2022; STJ, AgRg no RHC 137.439/RO, Quinta Turma, DJe 18/12/2020; STJ, RHC 242.103/SP, Quinta Turma, DJe 04/12/2018.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de Paulo Ciro Estevão Mendonça, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama, nos autos do processo nº 0807981-12.2025.8.19.0052.

Os impetrantes narram que o Paciente se encontra preso preventivamente, sob a acusação de participação em associação criminosa voltada à prática de estelionato contra pessoa idosa, no contexto do chamado “golpe da cesta básica”.

Sustentam que a prisão preventiva foi mantida sem fundamentação concreta e individualizada, baseando-se em elementos genéricos e desprovidos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

contemporaneidade, não havendo demonstração de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A defesa argumenta que a única circunstância que vincula o paciente aos fatos é o ingresso de valores em sua conta bancária, não tendo sido reconhecido pela vítima nem apontado como participante da abordagem presencial. Ressalta que o paciente, estudante universitário, sem antecedentes criminais e com histórico de ocupações lícitas, apenas cedeu sua conta bancária a terceiro identificado como “Baldur”, sob promessa de uso para apostas esportivas, sem ciência da origem ilícita dos valores. Alega ainda que a autarquia empregadora do paciente informou que ele foi nomeado após a data dos fatos e jamais teve acesso ao sistema apontado como fonte dos dados das vítimas, informação constante dos autos desde junho de 2025, que não teria sido enfrentada pela decisão que manteve a prisão.

Os impetrantes destacam que a decisão atacada não individualizou a conduta do paciente, limitando-se a proposições genéricas e remetendo ao mérito o exame da tese exculpatória, sem análise das alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sustentam que outros corréus, inclusive reconhecidos pela vítima como executores presenciais do golpe, tiveram suas prisões preventivas revogadas e substituídas por medidas cautelares, sem que a decisão recorrida apresentasse justificativa objetiva para tratamento mais gravoso ao paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

A defesa aponta que o paciente está preso há mais de cento e cinquenta dias, com perspectiva de prolongamento da custódia até a realização da próxima audiência, aproximando-se do parâmetro de razoabilidade previsto para causas complexas. Argumenta que a manutenção da prisão causa prejuízo concreto, afastando o paciente do trabalho, dos estudos e do convívio familiar, sendo irrecuperável o tempo de liberdade perdido.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que o paciente aguarde o trânsito em julgado em liberdade, salvo se houver outro motivo para prisão, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, com fundamento na ausência de demonstração concreta dos requisitos da prisão preventiva e na possibilidade de controle da legalidade da custódia com base nos documentos já constantes dos autos.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

Não é o que ocorre na espécie, em que busca a impetração o reconhecimento da ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, denunciado por suposta participação em “GOLPE DA CESTA BÁSICA”, perpetrado contra idosos aposentados.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Extrai-se dos autos que a dinâmica delitiva consistia em ludibriar idosos aposentados com uma falsa contemplação de benefício governamental (consistente na entrega de cestas básicas), sendo assim obtida a fotografia do rosto do idoso e seu documento de identificação. A seguir, os golpistas abriam uma conta bancária em nome da vítima e contratavam empréstimos consignados sem o seu conhecimento, cujos valores obtidos foram pulverizados em diversas contas bancárias.

Ao Paciente coube o recebimento dos valores ilícitos em sua conta corrente, conforme elucida a peça acusatória que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "Em data que não se pode precisar, mas certamente no mês de janeiro de 2025, na Rua Beira Rio, s/n, casa 28 F, Mataruna, nesta Comarca, os DENUNCIADOS de forma livre, consciente, voluntária e em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduos ainda não identificados, induziram e mantiveram em erro a vítima FERNANDO CLEMENTINO DE SOUZA, idoso, mediante ardil e meio fraudulento, ao informar que a vítima seria contemplada com benefício de cesta básica, obtendo vantagem ilícita no valor de R$ 43.866,48 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).
> A partir de data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 30/01/2025, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, associaram-se entre si e a outros indivíduos ainda não plenamente identificados, de forma permanente e estável, para o fim específico de praticar o crime de estelionato.
> Conforme apurado, na data dos fatos, os DENUNCIADOS ALESSANDRO, BRUNA e VANESSA foram à residência da vítima e informaram que ele havia sido contemplado com um benefício governamental, consistente na entrega de cestas básicas mensalmente durante o período de 01 (um) ano.
> Na ocasião, após ludibriar a vítima, mediante emprego do engodo, os DENUNCIADOS tiraram uma foto do seu rosto e documentos e entregaram-lhe a primeira cesta básica, afirmando que as demais seriam entregues posteriormente. Em posse dos documentos da vítima, dos dados bancários e da fotografia de seu rosto, os DENUNCIADOS abriram conta corrente e contrataram empréstimos consignados em nome do ofendido, no banco AGIBANK, totalizando a importância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

de R$ 21.682,76 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).
A vítima teve prejuízo no valor total de R$ 43.866,48 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), observados os juros.
No mês seguinte ao fato, após verificar que os valores oriundos de sua aposentadoria não foram depositados em sua conta corrente de forma integral, a vítima procurou o Instituto Nacional de Seguridade e Previdência Social (INSS), ocasião em que foi informada sobre a contratação de empréstimos consignados e da criação de conta fraudulenta no Banco Agibank.
Ao comparecer em sede policial para noticiar os fatos, após descrever as características físicas dos DENUNCIADOS ALESSANDRO, BRUNA e VANESSA, a vítima não teve dúvidas em reconhecê-las como as autoras do crime em comento.
No decorrer das investigações, verificou-se que os fatos ora narrados se referem ao denominado "GOLPE DA CESTA BÁSICA", uma engenharia social que possui como objetivo a exploração da vulnerabilidade humana, seguindo um modus operandi já identificado em diversas ocorrências.
Portanto, há, indubitavelmente, a atuação estruturada de uma organização criminosa, na qual os DENUNCIADOS ALESSANDRO, BRUNA e VANESSA, são os responsáveis por comparecer à casa das vítimas, adquirir sua confiança e obter seus dados pessoais, documentos e fotografia facial.
Já os DENUNCIADOS ALESSANDRO e BRUNA GEORGEA, além de participar do engodo inicial, atuam como verdadeiros operadores financeiros do esquema, utilizando sua conta para receber os valores obtidos nos empréstimos consignados.
Por fim, os DENUNCIADOS IZABELA, PAULO CIRO e RODRIGO são responsáveis por receber os valores obtidos nos empréstimos consignados.
Ante o exposto, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do art. 171, caput e §4º e art. 288, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal".

Por sua vez, os fundamentos da segregação compulsória são os seguintes:

"(...) Inicialmente, verifica-se que há indícios de autoria e materialidade em relação aos fatos delituosos narrados na denúncia, conforme bem destacado pelo Promotor(a) de Justiça signatário(a) da peça acusatória. Reitero a análise já realizada acima quando do recebimento da denúncia.
A gravidade em abstrato do crime é proporcional ao requerimento de prisão, nos termos do art. 313, I do Código de Processo Penal considerando a pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I do CPP).
Os fundamentos de decretação/manutenção da prisão preventiva são a garantia da ordem pública, a garantia da aplicação da lei penal e garantia da instrução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

processual penal. Primeiramente, verifica-se que a medida cautelar é necessária para garantir a ordem pública.

Apesar de "ordem pública" ser conceito jurídico indeterminado e não poder ser invocado de forma genérica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece algumas hipóteses de cabimento da prisão por esse fundamento, como:

a) a maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente (HC 111244, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012);

b) o fundado receio de reiteração diante dos antecedentes criminais do acusado (HC 146293 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018), ou ainda,

c) quando houver indícios de participação em organização criminosa (HC 108201, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-05-2012 PUBLIC 30-05-2012); d) a participação de crianças e adolescentes (STJ, AgRg no HC n. 672.293/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.); e

e) a premeditação e planejamento de crimes graves (STJ, HC 599.691/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020 e AgRg no HC 540.080/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020). No caso concreto, encontram presentes as situações narradas nos itens “b”, “c” e “e” acima indicados.

Na hipótese, a prisão está devidamente fundamentada na garantia da ORDEM PÚBLICA, já que evidenciada a real possibilidade de reiteração criminosa.

Conforme já destacado, BRUNA GEORGEA CORREA MARQUES, VANESSA CRISTINA CUNHA CORDEIRO, IZABELA DA SILVA GOMES e ALESSANDRO RIBEIRO MAIA possuem histórico de estelionato e associação criminosa, conforme consta nos documentos supramencionados, possuem histórico de estelionato e associação criminosa, tendo a autoridade policial observado que a análise dos autos revela a estabilidade e permanência delas, em liame subjetivo, com o fim de praticar diversas vezes o delito de estelionato por fraude eletrônica, em desfavor de vítimas idosas e mais vulneráveis, com o mesmo modus operandi, no conhecido “GOLPE DA CESTA BÁSICA".

Contra RODRIGO RIBEIRO DOS ANJOS foi verificado que possuí anotações por roubo de telefone celular, receptação, porte irregular de arma de fogo e associação criminosa.

E referente PAULO CIRO ESTEVÃO MENDONÇA figura como investigado em outros estelionatos, conforme mencionado pela autoridade Policial.

Destaca o Superior Tribunal de Justiça que "impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade" (HC 382.697/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)."

O mesmo órgão julgador já consignou que "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Sobre a premeditação e concurso de agentes, já decidiu a Sexta Turma que nos casos "em que a prisão cautelar se encontra consubstanciada em elementos que denotam a periculosidade concreta do agravante, em especial, pelo modus operandi do crime, praticado, em tese, mediante frieza e premeditação, este Superior Tribunal tem entendido fundamentado o decreto de prisão para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC 540.080/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020). A restrição cautelar é necessária para a garantia da ordem pública também porque nos autos há indícios de participação em organização criminosa, conforme destacado acima.

A este respeito, cito outro julgado da Rel. Ministra LAURITA VAZ, no AgRg no HC 805702 / SC, no qual, quando em 24/04/2023 a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça Consignou que:

(...)

Por tais motivos, entendo como configurada a necessidade de garantir a ordem pública por meio da prisão preventiva dos réus 1) ALESSANDRO RIBEIRO MAIA, (3) IZABELA DA SILVA GOMES, (4) PAULO CIRO ESTEVÃO MENDONÇA, (5) RODRIGO RIBEIRO DOS ANJOS, e (6) VANESSA CRISTINA CUNHA CORDEIRO.

Já com relação à denunciada BRUNA GEORGEA CORREA MARQUES, entendo que a medida mais adequada é a decretação da prisão domiciliar, haja a vista a sua condição de genitora de genitora de gêmeas com menos de dois meses de vida. Ademais, após identificados e denunciados, em liberdade, eles poderiam interferir de modo deletério e decisivo na prova a ser produzida, alterando o estado de ânimo das pessoas que comparecerão em Juízo para dizerem daquilo que sabem, o que representa real risco à INSTRUÇÃO CRIMINAL que sequer foi iniciada.

ALESSANDRO RIBEIRO MAIA, IZABELA DA SILVA GOMES, PAULO CIRO ESTEVÃO MENDONÇA, e VANESSA CRISTINA CUNHA CORDEIRO, ainda permanece foragida da Justiça, em local incerto e não sabido, o que também justifica a decretação da prisão preventiva em seu desfavor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> Segundo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia" (RHC 121.587/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020).
> No caso concreto, diante das circunstâncias acima, verifico que nenhuma das medidas do art. 319 do CPP atenderia ao mesmo resultado prático da prisão preventiva.
> Portanto, em relação a ele, também há necessidade de garantia da ordem pública, bem como também da ordem econômica, conforme expressa previsão do art. 312 do CPP.
> Por todo o exposto, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público e converto a prisão temporária de réus (1)ALESSANDRO RIBEIRO MAIA, (3)IZABELA DA SILVA GOMES,(4) PAULO CIRO ESTEVÃO MENDONÇA, (5)RODRIGO RIBEIRO DOS ANJOS, e (6) VANESSA CRISTINA CUNHA CORDEIRO, em PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem Pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (...)"

Na decisão combatida, que indeferiu o pedido de revogação desta medida, a douta autoridade apontada coatora expôs os seguintes fundamentos:

> "(...) A defesa de Paulo Ciro sustenta ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, e substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Aduz primariedade do réu e excesso de prazo, com a delonga da audiência para 06.10.2026. Menciona que terceira pessoa referida na última audiência seria o elo entre os Réus e que Paulo Ciro estaria distanciado dos demais coautores, comprometendo-se a retomar suas atividades civis, laborativas e estudantis.
> Já a defesa do Réu Rodrigo Ribeiro dos Anjos, adentra em questões meritórias ao informar que teria caído em golpe, o que teria levado ao oferecimento de denúncia nesses autos.
> Que estariam ausentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal e a inadequação da medida, sendo suficientes as cautelares diversas da prisão.
> Alega também excesso de prazo por culpa exclusiva do Estado, diante a realização de três audiências com ausência da vítima.
> Destaco, inicialmente, que eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são capazes de, por si sós, impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Quanto às características pessoais do acusado, em nada altera a percepção deste juízo, levando-se em conta que, também é entendimento do STJ que as condições favoráveis do agente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça. (AgRg no RHC n. 158.815/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Em que pesem os esforços da defesa, tenho que todas as questões levantadas já foram abordadas na decisão que recentemente verificou a necessidade da decretação da custódia cautelar dos réus, não havendo qualquer modificação fática ou jurídica que enseje alteração no quadro que a motivou.

Com relação ao depoimento prestado pelo informante Lucas Matheus Santos Abraão, é possível observar que o mesmo traz questões de mérito, sobre uma possível atribuição do fato delituoso a terceira pessoa.

O referido informante mencionou conhecer os dois réus Paulo Ciro e Rodrigo, pois moraram próximos, desde pequenos, e jogavam bola juntos.

A defesa pergunta ao informante se naquele período havia surgido alguém, procurando captar contas para depósito, ao passo que Lucas afirmou que : havia um rapaz, apostador profissional, e ele pedia contas de pessoas do grupo para apostar, e que Paulo Ciro teria aceitado ceder sua conta, e que a conta seria para eventual aposta dos ganhos. Que o tal rapaz desapareceu dos encontros esportivos depois do acusado Paulo Ciro estar sendo procurado pela polícia. Que houve um pix e chegaram ao suposto envolvido Leonardo de Peres, como sendo a pessoa que solicitava contas bancárias de terceiros para depósito.

Que o acusado Rodrigo também teria fornecido conta bancária para o suposto envolvido, em troca de alguma remuneração.

O Informante ainda menciona que não está achando justo o que está acontecendo, que acredita que Paulo não tenha sido culpado, vem ajuda-lo, não sabendo se Paulo possui algum outro problema com a polícia.

Tal tese defensiva, diverge de todo o conteúdo probatório já produzido até a presente data, e dever ser analisado por ocasião da prolação da sentença diante das peculiaridades do caso.

Conforme já destacado nos autos, restou patente nos autos a ousadia por parte dos réus e dos coautores que respondem em autos diversos, através do *modus operandi* e da gravidade concreta da conduta imputada, praticando o crime com premeditação, em concurso de agentes, intitulado como golpe da cesta básica.

Alegações atinentes à real dinâmica dos fatos e se o réu efetivamente tinha dolo na participação das práticas delitivas narradas na denúncia e o grau de importância do envolvimento de cada um somente poderão ser avaliadas ao final da instrução criminal e com a oitiva das testemunhas.

Sob o ponto, conforme destacado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça "Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço" (AgRg no RHC 171320 / MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgamento em 13/12/2022).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA,

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Além disso, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Por fim, não há que se falar em excesso de prazo.

Excesso de prazo, em sede de processo penal, não pode ser o resultado de mera soma aritmética, mostrando-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, que deve sopesar as peculiaridades do fato, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir no julgamento. O processo jamais permaneceu paralisado injustificadamente.

Não há que se falar em excesso de prazo, pois conforme foi fundamentado pelo Ministério Público, trata-se de processo complexo, com seis réus, sendo três delas com decretação de prisão domiciliar, um deles teve a prisão cautelar substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Soma-se a isso, que houveram vários requerimentos defensivos, devidamente apreciados, bem como algumas informações de habeas corpus e até mesmo de reclamação criminal.

Não obstante a isto, em curto espaço de tempo já foram realizadas três audiências de instrução e julgamento, com oitivas de testemunhas e apreciação de requerimentos.

Ressalto ainda que a audiência em continuação seria designada para o dia 03 do mês de setembro de 2026, sendo postergada a pedido da defesa da Ré Bruna Georgea, sem oposição dos demais Patronos presentes.

Na hipótese, não se verifica desídia do juízo, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, levando-se em conta que a vítima é pessoa idosa,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> e o Ministério Público, inclusive diligenciou no endereço da vítima, juntando o documento no índice 276466724, embora as diligências tenham restado infrutífera.
> Somente se configura constrangimento ilegal o excesso de prazo causado pela inércia do Juízo, ao não dar andamento célere ao processo quando é possível fazê-lo, o que não corresponde ao presente caso, porquanto esforços têm sido despendidos por este Juízo, que não permaneceu inerte na marcha processual.
> Assim, inobstante o princípio do "favor libertatis", tem-se que na hipótese persistem os motivos que a ensejaram a prisão do réu, conforme decisão constante dos autos, não se mostrando hábil a tutelar de maneira eficaz a ordem pública qualquer das demais cautelares previstas no art. 319 do CPP.
> Portanto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **PAULO CIRO ESTEVÃO MENDONÇA e RODRIGO RIBEIRO DOS ANJOS.**

Depreende-se da leitura da decisão combatida que o pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo Ciro Estevão Mendonça foi indeferido pelo juízo de origem com a minuciosa análise de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, tais como a alegação de ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia, primariedade, residência fixa, ocupação lícita, excesso de prazo na instrução e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

No tocante ao depoimento do informante Lucas Matheus Santos Abraão, que sugeriu a existência de terceiro envolvido e o distanciamento de Paulo Ciro dos demais coautores, o Juízo consignou que tal tese diverge do conjunto probatório já produzido e deverá ser analisada oportunamente na sentença, após a conclusão da instrução criminal.

Ou seja: ao contrário do que sustenta a impetração, foi apreciada a tese defensiva. A versão foi fundamentadamente rejeitada na decisão judicial, na qual o Juízo ressaltou, ainda, que a real dinâmica dos fatos e o grau de envolvimento de cada acusado

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

somente poderão ser avaliados ao final da instrução, especialmente após a oitiva das testemunhas.

Longe de caracterizar qualquer ilegalidade ou abuso, a decisão combatida é incensurável, porque é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014).

É nesse mesmo sentido a jurisprudência do STJ, firme no sentido de que *"*para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos*"* (628892 / MS, AgRg no HC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 23/02/2021). Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar dilação probatória incompatível com o rito célere e documental do remédio constitucional. [...] IV. RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no RHC n. 213.674/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti **(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, JULGADO EM 21/5/2025, DJEN DE 26/5/2025.)**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reexame da insurgência consubstanciada na alegação de negativa de autoria não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão em matéria fático-probatória, incabível na via, sobretudo quando as instâncias

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> ordinárias firmaram entendimento em sentido contrário. Assim, "[h]avendo nos autos elementos de prova a apontar, em tese, para a autoria dos delitos em relação ao recorrente (homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado), a tese levantada pela defesa de negativa de autoria há de ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida, em decisão não motivada, proferida pela íntima convicção de cada jurado (CF, art. 5º, XXXVIII)" (AgRg no HC n. 681.151/AL, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021). [...] 4. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC N. 877.581/MG, RELATOR MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, JULGADO EM 4/3/2024, DJE DE 7/3/2024.)**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).
> 3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).**

Portanto, a versão defensiva somente poderá ser examina no *decisum* meritório, uma vez encerrada a instrução criminal.

Por isso, inexistente qualquer teratologia, a via eleita é inadequada para o exame da matéria suscitada, pois os impetrantes pretendam que seja realizado aprofundado revolvimento do material fático-probatório produzido em Juízo, o que é impróprio em sede de ação mandamental.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, nos Tribunais Superiores:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido. **(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar dilação probatória incompatível com o rito célere e documental do remédio constitucional. [...] IV. RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no RHC n. 213.674/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti **(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, JULGADO EM 21/5/2025, DJEN DE 26/5/2025.)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reexame da insurgência consubstanciada na alegação de negativa de autoria não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão em matéria fático-probatória, incabível na via, sobretudo quando as instâncias ordinárias firmaram entendimento em sentido contrário. Assim, "[h]avendo nos autos elementos de prova a apontar, em tese, para a autoria dos delitos em relação ao recorrente (homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado), a tese levantada pela defesa de negativa de autoria há de ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida, em decisão não motivada, proferida pela íntima convicção de cada jurado (CF, art. 5º, XXXVIII)" (AgRg no HC n. 681.151/AL, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021). [...] 4. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC N. 877.581/MG, RELATOR MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, JULGADO EM 4/3/2024, DJE DE 7/3/2024.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).
3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).**

[...] o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Precedentes [...] **(AGRG NO HC N. 763.135/SP, REL. MINISTRO MESSOD AZULAY NETO, 5ª T., DJE 28/4/2023).**

Nesse contexto, é irrelevante que a decisão combatida não tenha feito menção ao fato de "*a autarquia empregadora do paciente informou que ele foi nomeado após a data dos fatos e jamais teve acesso ao sistema apontado como fonte dos dados das vítimas*", porque não se extrai da denúncia, nem do decreto prisional, que tal acesso a dados das vítimas jamais tenha sido apontado como fundamento da imposição da ou conservação da medida extrema.

Assiste razão ao douto Juízo singular quando reconhece que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem, por si sós, a manutenção da prisão provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, conforme destacado na decisão combatida as questões levantadas pela defesa já foram enfrentadas em decisões anteriores que decretaram e mantiveram a custódia cautelar, não havendo modificação fática ou jurídica apta a alterar o quadro que motivou a prisão.

Portanto, inexistindo qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da medida tantos quantos forem os pedidos de revogação; acorde pacífica jurisprudência, está autorizado a adotar a chamada fundamentação *per relacionem.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Saliente-se que a jurisprudência prestigia a utilização do mérito da motivação *per relationem*, segundo a qual pode o julgador, ao proferir sua decisão, fazer referência alguma manifestação das partes, atraindo seus fundamentos como razão de decidir (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello – HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 585.932 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Neste mesmo sentido, colhe-se dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

> "(...) **É lícita a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, ainda mais diante da existência de diversas decisões anteriores que mantiveram a medida extrema em face do recorrente**." (*Habeas Corpus* nº 140751 - RJ (2021/0000528-9, Ministro FELIX FISCHER, 22/02/2021)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia.** Agravo a que se nega provimento." **(STF - AI 738982 AGR / PR - RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO: 29/05/2012 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA)**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a alegação de carência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, entendendo em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015). 2. Ausência de nulidade ou de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A utilização da fundamentação per relationem se justifica em razão da complexidade dos fatos, com indícios de prática de crimes de furtos, roubos, receptações de veículos, adulteração de sinal identificador de veículos, lavagem de capitais e organização criminosa, com indícios de envolvimento de diversas empresas e pessoas. 3. Ausência constrangimento ilegal reparável pela via deste recurso em habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 188.425/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de de 18/12/2020)" (AgInt no AREsp 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.078.874/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. (AgInt no REsp n. 2.078.874/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

> **(de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"** (STF - AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).
> 3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada".
> 4. Agravo interno a que se nega provimento." **(STJ - AGINT NO AGINT NO ARESP 903.995/SC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/04/2017, DJE 02/05/2017)**

As decisões às quais se refere a decisão combatida enfrentada as questões relativas à presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, e foram examinadas pelo colegiado deste órgão fracionário no julgamento de *Habeas Corpus* impetrados em favor do Paciente (números 0086362-29.2025.8.19.0000, 0033019-84.2026.8.19.0000), inclusive a alegação de que o Paciente não foi reconhecido pelas vítimas (e nem poderia, pois se extrai da denúncia que com elas jamais manteve contato) e que teria sido persuadido por pessoa de seu relacionamento social a consentir na utilização de suas contas bancárias, em troca de comissões para recebimento do resultado de apostas esportivas.

Neste novo, como se viu do relatório, os Impetrantes reiteram ser o Paciente inocente, bem como insistem na ausência de *periculum libertatis*, reeditando fundamentos do pedido anterior, o que se constitui em obstáculo ao conhecimento do pedido.

Neste mesmo sentido, no eg. STF:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR E MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **SITUAÇÃO QUE CONFIGURA REPETIÇÃO DE PEDIDO, SEM INOVAÇÃO.** PRECEDENTES. 1. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva, na consideração de que a pretensão veiculada constituía **mera reiteração** de outro pedido já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e chancelado pelo Supremo Tribunal Federal. Presente tal situação, e considerando que a sentença superveniente de pronúncia manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário (= garantia da ordem pública, considerada a periculosidade do agente, e para assegurar a aplicação da lei penal, ante o receio de fuga), não há nenhuma ilegalidade na decisão do STJ, pois **é inadmissível a repetição de pedidos, sem inovação.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento**". (HC 123612 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 15-10-2014 PUBLIC 16-10-2014)**

HABEAS CORPUS. Reiteração de pedido já julgado. Não conhecimento. Precedentes. Embargos recebidos como agravo. Agravo improvido. Não se conhece de habeas corpus que se limita a repetir pedidos, sem inovação." **(HC 92577 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, DJe112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP 00622).**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO **(STF AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.289 SÃO PAULO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO, SEM QUALQUER INOVAÇÃO, DE PEDIDO FORMULADO EM IMPETRAÇÕES E RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. 1. **Writ que veicula mera reprodução, com 'nova roupagem', dos fundamentos expostos em processos antecedentes, movidos em prol do ora agravante. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado" (HC N. 161.755-ED, RELATOR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE 26.11.2018).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES**. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS E OBJETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.2. Não se conhece de *habeas corpus* com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado.3. Agravo regimental desprovido" **(HC N. 150.169-AGR, RELATOR O MINISTRO EDSON FACHIN, DJE 19.6.2018).**

Observe-se que não discrepa a jurisprudência do eg. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL**. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** NO PONTO. PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. RECORRENTE QUE NÃO ESTÁ INSERIDO NO GRUPO DE RISCO PARA A DOENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - **Quanto à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, o recurso ordinário é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, no julgamento do RHC n. 122.754/RO, e de seu agravo regimental, julgado em 05/05/2020, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Precedentes.**
II - De igual maneira, a alegação de fatos novos que surgiram no decorrer da instrução criminal foi afastada no julgamento do RHC n. 125.153/RO, no julgamento de seu agravo regimental e no dos embargos de declaração opostos pela defesa, julgados na sessão de 18/08/2020, ocasião em que a Quinta Turma desta Corte, também à unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.
Precedentes.
III - Acrescente-se que o fato de já terem sido ouvidas todas as testemunhas, por si só, não é capaz de alterar o anterior entendimento desta Corte quanto à idoneidade da prisão preventiva do recorrente, ante a necessidade de salvaguarda da ordem pública.
Precedentes.
IV - Forçoso reconhecer que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.
V - Ainda, segundo a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções" .
VI - In casu, o recorrente não é idoso, tem 47 anos de idade, conforme qualificação à fl. 212, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente. Ademais, o eg. Tribunal a quo destacou que não há nos autos comprovação de que o recorrente esteja inserido no grupo de risco para a Covid-19, ou que esteja com a saúde fragilizada. Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o ora agravante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita. Precedentes.
VII - **É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido."(AGRG NO RHC 137.439/RO, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, DJE 18/12/2020,)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não admite, pois, dilação probatória.
2. A defesa não instruiu o pedido com cópia de documentos do inquérito policial, nos quais, segundo a Corte de origem, haveria requerimento de decretação da custódia preventiva do recorrente, de modo que persiste a impossibilidade de exame do constrangimento ilegal suscitado.
3. **O recurso cujo objeto é parcialmente idêntico ao de anterior habeas corpus, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, caracteriza indevida reiteração de pedido e, portanto, autoriza o indeferimento liminar do *writ***.
4. Agravo regimental não provido."(**AGRG NO RHC 137.686/CE, SEXTA TURMA, REL. MINISTRO ROGÉRIO SCHETTI CRUZ, DJE 16/12/2020)"**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A reiteração de pedido em habeas corpus exige a demonstração de fato novo superveniente para justificar nova análise pelo STJ, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.**
> 2. Agravo regimental desprovido**."(AGRG NO HC 606.410/PE, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 20/10/2020).**

Assim o questionamento da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum liberatis*, bem como a alegação de suficiência de medidas cautelares alternativas, não merecem exame, por se tratarem de mera reiteração de matéria já apreciada por este colegiado.

Igualmente irretocável a rejeição, pelo douto Juízo *a quo*, da arguição de excesso de prazo. Em sua decisão, ele observa que o processo não ficou paralisado injustificadamente e que a análise deve observar a razoabilidade diante da complexidade do caso, do número de réus e das diligências processuais, não sendo suficiente a mera soma aritmética dos prazos. O Juízo destacou que não houve desídia, que a instrução criminal está em andamento e que a demora decorre de fatores alheios à atuação do Judiciário, como a ausência da vítima em audiências e a necessidade de apreciação de múltiplos requerimentos defensivos.

De fato, a leitura direta aos autos do processo de origem revela que o mandado de prisão preventiva do Paciente somente foi cumprido no dia 04 de março de 2026), e a despeito de serem 17 denunciados, com defesas distintas, já foram realizadas em

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

curto espaço de tempo já foram realizadas três audiências de instrução e julgamento, com oitivas de testemunhas e apreciação de requerimentos.

Ressalte-se que a audiência em continuação seria designada para o dia 03 do mês de setembro de 2026, sendo postergada a pedido da defesa da Ré Bruna Georgea, sem oposição dos demais Patronos presentes.

Há previsão de encerramento da instrução criminal no dia 06 de outubro, para quando está designada a audiência em continuação.

Portanto, o andamento do processo de origem vem sendo célere e, a despeito da necessidade de adiamento de audiências, elas foram sempre designadas para datas próximas, o que revela o zelo e empenho da digna autoridade apontada coatora na condução do feito originário.

Conclui-se, assim, que não ocorre desídia ou descaso por parte do Estado-Juiz para o regular desenvolvimento do processo. Ao contrário, o prazo da duração do processo é absolutamente compatível com as circunstâncias detalhadas do caso concreto.

Consequentemente, é inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois este somente configura, nos termos de pacífica jurisprudência do Eg. STJ, na hipótese de “mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais” (STJ, Rel. Min. Joel Paciornick, 5ª Turma, HC 242103/SP, julg. 04.12.2018).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, não havendo notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo (...)" (RHC n. 102.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Observe-se que é pacífica a jurisprudência no Eg. STJ no sentido de que "*O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ*)"(RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Consoante o entendimento daquele Sodalício os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades:

> " DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PERIÓDICA DE OFÍCIO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. APLICAÇÃO APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.
> I- Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e, quanto à parte conhecida, denegou a ordem. A defesa alega excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo e violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, além da ausência de fundamentos contemporâneos para a prisão preventiva.
> II. Questões em discussão
> 2. As questões em discussão consistem em saber se há excesso de prazo para o julgamento da apelação, se houve violação do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP e se a alegação relacionada à suposta ausência integral de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

fundamentos contemporâneos aptos a justificar a constrição cautelar foi enfrentada pelo Tribunal de origem. III. Razões de decidir

3. **Esta Corte, ao interpretar a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, que assegura a razoável duração do processo, além dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pacificou entendimento no sentido de que a extrapolação de prazos processuais previstos na legislação não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar. A análise acerca de eventual excesso de prazo deve levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todas as particularidades do caso concreto, tais como o tempo de duração da prisão cautelar, a complexidade do feito e o modo como tem sido conduzido pelo Estado.**

4. Além de a lei processual não estabelecer prazo para o julgamento da apelação criminal ou dos demais recursos defensivos subsequentes à apelação, tem-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a análise do excesso de prazo para o julgamento desses recursos deve levar em consideração o quantum da pena aplicada pela sentença condenatória. 5. No caso, o agravante, embora esteja preso cautelarmente desde 11/3/2022 - ou seja, há mais de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses -, foi condenado, em abril de 2023, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, sendo que, nas ações penais julgadas em conjunto, houve oposição de embargos declaratórios por um dos réus e, diante da interposição das apelações, ordenou-se a intimação de todas as partes, oportunizando a apresentação de suas razões/contrarrazões recursais. Assim, não se identifica, por ora, o alegado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o julgamento das apelações, tendo em vista que o recurso em exame, na medida em que apresenta certa complexidade, segue marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para julgá-lo.6. O caput do art. 316 do CPP, que trata do reexame periódico dos requisitos da prisão preventiva, dispõe que o juiz poderá revogar a segregação preventiva se verificar, "no correr da investigação ou do processo", ausência de motivo para que a prisão subsista. Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou a revisão, a cada 90 dias, da prisão preventiva, tão somente ao "órgão emissor da decisão", ou seja, ao Juízo que, inicialmente, a decretou. 7. Seja por meio de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei não contém palavras inúteis, conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se apenas à fase de conhecimento da ação penal. Desse modo, o reexame ex officio da prisão preventiva deve ocorrer desde a fase policial até o fim da instrução criminal, pelo Juízo que a decretou. Nessa conjuntura, aliás, observa-se que, justamente nesse momento - anterior à eventual sentença condenatória -, é maior o grau da presunção de inocência do acusado, de modo que, com muito mais razão, deve o julgador estar atento à celeridade do processo e, em especial, à necessidade de restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 8. Em suma, não há falar em constrangimento ilegal no caso em que, após a sentença, não ocorre reexame da prisão preventiva ex officio. 9. A alegação relativa à suposta falta de contemporaneidade ou de idoneidade dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. V. Dispositivo e tese10. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há excesso de prazo para julgamento de apelação no caso em que o acusado, preso há 2 anos e 10 meses, foi condenado à pena privativa de liberdade de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, sendo que, nas ações penais julgadas em conjunto, houve oposição de embargos declaratórios por um dos réus e, diante da interposição das apelações, ordenou-se a intimação de todas as partes, oportunizando a apresentação de suas razões/contrarrazões recursais. 2. Não ocorre violação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP quando, após a sentença, não ocorre reexame da prisão preventiva ex officio. 3. A alegação que não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário não pode ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância". Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 316, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 454.765/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2020; STJ, HC 613.243/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no HC 800.181/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.03.2023. **(AGRG NO HC N. 970.562/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/2/2025, DJEN DE 7/3/2025)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA HOMICÍDIO QUALIFICADO EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O agravante sustenta a existência de constrangimento ilegal, alegando excesso de prazo na formação da culpa e requerendo a revogação da prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou de revisão criminal; e (ii) verificar se há excesso de prazo na formação da culpa, configurando constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 5. O excesso de prazo na formação da culpa não pode ser aferido por mera soma aritmética dos prazos processuais, sendo necessário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

analisar as particularidades do caso concreto, conforme o princípio da razoabilidade. 6. O Tribunal de origem justificou a manutenção da prisão preventiva com base na gravidade concreta dos fatos, na necessidade de resguardo da ordem pública e na ausência de alternativas cautelares suficientes. 7. A reavaliação das circunstâncias fáticas e probatórias demandaria incursão no acervo processual, o que é inviável na via do habeas corpus. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **(AGRG NO HC N. 966.911/SP, RELATORA MINISTRA DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/2/2025, DJEN DE 5/3/2025)**

"[...] 6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a 3 réus da prática de tráfico e associação para o tráfico, em que foi necessária expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas para continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/2018. E, ainda, conforme verifica-se no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a audiência ainda não foi realizada por ausência das testemunhas, sendo designada para 10/10/2019. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.
7. Habeas corpus não conhecido." **(HC 526.418/SP, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 01/10/2019, DJE 08/10/2019).**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL). SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A tese atinente à ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, de modo que a análise do tema diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância. 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, **eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto**. 3. Fica afastada, ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a duração do processo é compatível com as circunstâncias detalhadas do caso concreto – no qual foi necessário expedir cartas precatórias para inquirição das três vítimas – e o Juiz está empenhado em concluir a instrução criminal**. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.215 – RJ).**

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa**.[...] **(STJ -RHC n. 81.007/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017).

Assim, tendo em conta que o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades deste caso e a diligência da digna autoridade apontada coatora e seu empenho para realizar a entrega da prestação jurisdicional, está descartado o reconhecimento de qualquer ilegalidade ou abuso.

Por todo o exposto, indefiro liminar.

2. Dispenso informações.

3. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargador Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ